



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC Nº 09.631/14**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos analisam o procedimento licitatório nº 005/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 025/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, objetivando a contratação de empresa para construção de uma Unidade Básica de Saúde – Tipo III – naquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 657.821,78, tendo sido licitante vencedora a empresa Base Construções e Empreendimentos Ltda.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou, preliminarmente, a existência, apenas, dos documentos abaixo relacionados:

1. Instrumento convocatório sem a subscrição do Presidente da CPL
2. Proposta da empresa vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
3. Contrato assinado e datado por Autoridade competente.

Devidamente notificado, inclusive através da Resolução RC1 TC nº 143/2015, para que enviasse os demais documentos que autorizam e formalizam o processo licitatório, o gestor do município não apresentou qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Por meio dos Acórdãos AC1 TC nº 1135/2016 e AC1 TC nº 436/2017, foram aplicadas multas ao gestor do município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, e assinado-lhe novo prazo para as providências solicitadas. Mais uma vez, não houve qualquer pronunciamento por parte daquele alcaide.

Em COTA inserta às fls. 311 dos autos, o Douto Procurador do MPJTCE Manoel Antônio dos Santos Neto verificou, conforme fls. 47 do relatório da auditoria, que a fonte de recursos que patrocinou a licitação e respectiva execução contratual é predominantemente federal (transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde), motivo pelo qual, considerando o valor global do contrato (R\$657.821,78), a matéria de fundo deve ser remetida ao TCU, competente para eventual imputação de débito em relação aos recursos federais, sem prejuízo da consignação das máculas formais já constatadas pelo TCE-PB.

Ante o exposto, considerando a instrução já desenvolvida pelo TCE-PB, o parquet entende que devem ser preservados os atos de instrução já praticados, com remessa dos autos ao TCU para que julgue como entender de direito, tendo em vista a predominância de recursos federais no feito em análise, não devendo ser aplicado ao caso o último entendimento técnico (fls 304-306), ante a origem dos recursos envolvidos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC Nº 09.631/14**

V O T O

Considerando o posicionamento da Auditoria e entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis, devendo ser preservados os atos de instrução já praticados por esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 09.631/14**

Objeto: Licitação  
Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
Gestor: Austerliano Evaldo Araújo

Licitação. Tomada de Preços nº 05/2014. Determina providências para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC - nº 0024/2020**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.631/14**, que trata do procedimento licitatório nº 005/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 025/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, objetivando a contratação de empresa para construção de uma Unidade Básica de Saúde – Tipo III – naquele município, e,

CONSIDERANDO que a fonte de recursos que patrocinou a licitação e respectiva execução contratual é predominantemente federal (transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde),

#### **RESOLVE:**

- 1) DETERMINAR o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis, devendo ser preservados os atos de instrução já praticados por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 09:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 15:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO